



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA EXPOSIÇÃO DO DIRECTOR CLÍNICO DO HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 10.JUL.96)

I - ANÁLISE

I.1 - Em 29 de Fevereiro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício do Procurador-Geral da República, *"para os fins tidos por convenientes"*, ofício esse que capeava uma exposição do Director Clínico do Hospital da Senhora da Oliveira, de Guimarães.

I.2 - Nessa exposição, o director do hospital, dr. Carlos Santos, refere-se concretamente, *"ao caso de ter processado judicialmente um Órgão de Comunicação Social, tendo o mesmo sido condenado em tribunal, e de imediato vir um jornalista de outro Órgão de Comunicação Social, como que em atitude de vingança, repetir o crime de difamação"*.

Diz o dr. Carlos Santos que este comportamento da comunicação social se torna *"intimidatório para com as pessoas e, na prática, permissivo a tudo o que é ilícito"*. Ainda na opinião do director clínico do Hospital da Senhora da Oliveira, esta actuação, *"na prática funciona autenticamente como associação criminosa"*.

No final da sua exposição afirma:

"Não tenciono processar judicialmente este segundo jornalista, pois tenho a certeza que, a manter-se o actual estado de coisas, no final desse julgamento, teria provavelmente três ou quatro colegas seus a vingarem-se de novo."

"Tenho a certeza que, se nada for feito para impedir a actuação de alguma Comunicação Social, desta forma que volto a classificar de autentica associação criminosa, dentro em pouco teremos um País de cidadãos intimidados, ficando à mercê desta nova era moderna de banditismo".

I.3 - À exposição, o director do Hospital de Guimarães juntou cópias das notícias que censura, a saber:

- Texto do jornal "O Povo de Guimarães", que esteve na origem da polémica e que foi objecto de sentença condenatória do director da publicação;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Texto publicado no "Jornal de Notícias" - uma local de Guimarães, narrativa completa da acção pendente em tribunal, assinada pelo representante do jornal naquela cidade;
- Editorial de "O Povo de Guimarães" - texto em que é comentada a sentença condenatória do jornal;
- Duas extensas reportagens (uma página cada) do "Jornal de Notícias", assinadas por Aurélio Cunha, em que o seu autor desenvolve questões relacionadas com a proveniência e os fins das quantias depositadas numa conta bancária particular, de que um dos titulares é o director clínico do Hospital de Guimarães;
- Publicação de um direito de resposta, solicitado pelo dr. Carlos Santos ao "Jornal de Notícias" e que este inseriu, na íntegra, sem comentários e a quatro colunas, ocupando cerca de meia página.

I.4 - Solicitado a dizer o que entendesse sobre o assunto, o director do "Jornal de Notícias" respondeu, relativamente à reportagem publicada pelo jornal em 15 de Novembro de 1995, que se trata de *"uma reportagem factual da audiência de um julgamento, que, na altura devida, não mereceu qualquer contestação ou pedido de esclarecimento"*.

Quanto à reportagem do jornalista Aurélio Cunha, afirma ser este um *"especialista em trabalhos de grande fôlego, publicados desde há longos anos no JN, sempre em obediência ao relevante interesse público e marcados por rigoroso espírito de investigação, e nunca por espírito de vingança"*. Acrescenta que *"o autor da reportagem cumpriu exemplarmente as regras da ética e da deontologia, recolhendo do queixoso a sua versão dos factos em apreço. Posteriormente, quando solicitado para o fazer, ao abrigo da Lei de Imprensa, o 'Jornal de Notícias' prontamente publicou o texto que o queixoso fez chegar à Direcção, na mais estrita observância das disposições em vigor"*.

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe a esta Alta Autoridade, nos termos da alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" e - alínea e) do mesmo preceito - "providenciar pela isenção e rigor da informação". Para a prossecução das suas atribuições tem, entre outras competências (artº 4º da mesma Lei):

- a de "deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta" - alínea d) do dito artº;

./.

562



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- a de "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas" - alínea l) de igual preceito.

II.2 - Há, pois, que apurar se a questão suscitada se enquadra no âmbito das competências atribuídas a este órgão.

II.2.1 - A carta enviada pelo director clínico do Hospital de Guimarães ao Procurador-Geral da República, e por este endossada à Alta Autoridade, não questiona a forma como foi cumprido, pelo "Jornal de Notícias", o exercício do direito de resposta, pelo que, a avaliar pelas informações obtidas, não foi contestado e teremos de o aceitar como correctamente exercido. Quanto a isto, não é, pois, a AACS chamada a pronunciar-se.

II.2.2 - Vejamos, agora, a acusação de que o jornalista do "Jornal de Notícias" actua de forma insinuatamente maledicente. A constatar-se uma prática jornalística assim caracterizada, ela poderia apreciar-se à luz do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro). Retiremos deste estatuto os preceitos úteis para o caso:

- **Liberdade de criação, expressão e divulgação** (Artº 6º do Estatuto): "A liberdade de criação, expressão e divulgação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia (...);"

- **Acesso às fontes de informação** (Artº 7º): "O direito de acesso às fontes de informação (...) é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista". Este direito abrange, designadamente, "o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública";

- **Sigilo profissional** (Artº 8º): "Os jornalistas têm o direito de recusar a revelação das suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta";

- **Deveres do jornalista** (Artº 11º): "São deveres fundamentais do jornalista profissional: 1. a) Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação; (...) c) Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei".

Ora, vistas estritamente à luz do Estatuto do Jornalista, as notícias publicadas no "Jornal de Notícias", tanto a assinada por Armindo Cachada como as reportagens de Aurélio Cunha, não merecem qualquer reparo, já que todas elas respeitam ou estão perfeitamente abrangidas pelas disposições legais em vigor. De facto, quer sob o prisma da iniciativa jornalística (a temá-

./.

563



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

tica é de indubitável interesse público), quer quanto à prática profissional, os textos obedecem às mais rigorosas exigências, muito especialmente no que respeita à observância do princípio do contraditório, princípio que, no caso vertente, importava primordialmente salvaguardar.

Assim, à luz da legislação que incumbe a esta Alta Autoridade fazer cumprir, os textos publicados pelo "Jornal de Notícias" não merecem reparo.

Qualquer outro tipo de apreciação só poderá encontrar guarida noutra sede que não esta: o foro judicial ou o deontológico.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma exposição do Director Clínico do Hospital da Senhora da Oliveira (Guimarães) sobre a forma como um assunto que o envolveu - e que acarretou a condenação em Tribunal do jornal "O Povo de Guimarães" - foi tratado em alguma comunicação social, designadamente no "Jornal de Notícias", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera mandar arquivá-la, por não encontrar no processo violação das normas legais por que lhe cumpre zelar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

564